



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 3.051, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

“Cria o Projeto Centro das Cores, autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais visando a recuperação das fachadas do Centro Comercial de Nova Iguaçu e dá outras providências”.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Centro das Cores que tem como objetivo recuperar ou reconstruir, em parceria com os proprietários ou inquilinos, as fachadas dos imóveis localizados no Centro Comercial de Nova Iguaçu.

§1º - Entende-se como obras de recuperação de fachadas aquelas, individual ou em conjunto, relativas a:

- I - recomposição de alvenaria;
- II - obras de instalações prediais nas fachadas, tais como a de embutir tubulações, conduítes, fiação, etc.
- III - recolocação ou colocação de aparelhos de ar condicionado;
- IV - fechamentos ou aberturas de vãos;
- V - reconstrução ou recuperação de elementos decorativos existentes;
- VI - recomposição de argamassa;
- VII - recomposição, substituição, retirada ou recuperação de revestimentos;
- VIII - substituição ou recomposição de esquadrias, portas, janelas, alambrados, vitrais, peitoris, beirais, grades, sacadas etc.;
- IX - retirada ou recuperação de marquises;
- X - serviços de pintura;
- XI - substituição de elementos de publicidade (letreiros, cartazes, placas, vitrines, etc.).

§2º - Fica autorizada a Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e expedir normas técnicas complementares e processuais referentes ao Projeto Centro das Cores.



§3º - A área de abrangência do Projeto instituído no **caput** do presente artigo, é a delimitada pelo Decreto n.º 5.894/97, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º - A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, caberá a elaboração dos projetos, das especificações técnicas e dos orçamentos básicos e, ainda, da fiscalização e acompanhamento das obras de recuperação das fachadas incluídas no presente Projeto, arcando com os custos desses serviços.

Art. 3º - A inclusão do imóvel no Projeto dar-se-á através da adesão espontânea:

- I- do proprietário do imóvel;
- II- do inquilino do imóvel;
- III- do condomínio, através do seu síndico; ou
- IV- da maioria dos proprietários e/ou inquilinos de um mesmo imóvel.

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso IV acima, será necessário a adesão de, pelo menos, 60 % (sessenta por cento) dos proprietários e/ou inquilinos do total de unidades existentes na edificação.

Art. 4º - Os custos das obras objetivas no Projeto ora instituído, serão pagos diretamente pelos proprietários ou inquilinos dos imóveis beneficiados.

§1º - Nos casos de adesões previstos nos incisos III e IV do Artigo 3º da presente Lei, o valor total da obra terá, obrigatoriamente, que ser arcado pelo condomínio ou pelos proprietários e/ou inquilinos aderentes.

§2º - No caso de inciso III acima referenciado, o valor total da obra será dividido em cotas de participação proporcionais ao número de unidades existentes na edificação.

§3º - No caso previsto no inciso IV do Artigo 3º, o valor total da obra será dividida proporcionalmente ao número de proprietários ou inquilinos aderentes.

Art. 5º - Fica autorizada a Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu a conceder aos proprietários e/ou inquilinos dos imóveis aderentes ao Projeto, um crédito correspondente a até 100% (cem por cento) do valor total da obra ou de sua cota de participação, no qual será quitado quando do pagamento, vencidos e/ou vincendos, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis ou da Taxa de Fiscalização de estabelecimento das empresas de propriedade dos aderentes localizadas na edificação beneficiada, da seguinte forma:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

I - impostos e taxas vencidos na data de conclusão da obra – crédito de 80 % do valor total da obra ou da cota de participação;

II - impostos ou taxas vincendos na data de conclusão da obra – crédito de 100 % do valor total da obra ou da cota de participação.

§1º - Os créditos serão descontados do Imposto e da Taxa referenciados no **caput** do presente Artigo, através da Carta de Crédito emitida pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, após a conclusão das obras e aprovação pelo setor técnico responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Projeto Centro das Cores.

§2º - Os créditos a serem descontados nos pagamentos dos impostos e taxas vincendos só poderão ser utilizados após a quitação dos impostos e taxas vencidos.

§3º - O crédito ou o total das cotas de participação, por edificação, não poderá ser, em hipótese alguma, superior ao valor do orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e anexado, obrigatoriamente, ao documento de adesão ao Projeto.

§4º - No caso em que o valor da obra, consagrada em orçamento elaborado pela Prefeitura, for maior que os valores das taxas e impostos vencidos e vincendos, o saldo de crédito será utilizado nos exercícios fiscais vindouros.

Art. 6º - A execução das obras de recuperação de fachadas, inclusa no Projeto instituído pela Presente Lei, fica isenta do pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito